



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.735 - SP (2011/0290032-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ARAMIS JUCELITO DELBONO
ADVOGADO : DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A superveniência de sentença condenatória após a impetração do *writ* não gera a perda de objeto do *habeas corpus* impetrado contra a denúncia reputada como inepta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há falar em inépcia da denúncia quando verificado que esta, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentou narrativa congruente dos fatos, descrevendo uma conduta que, ao menos em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar ao recorrente o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.735 - SP (2011/0290032-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de **Aramis Jucelito Delbono**, contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 0025379-60.2011.8.26.0000, mantendo em trâmite a ação penal instaurada em desfavor do recorrente, dando-o como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a denúncia oferecida em seu desfavor seria **formalmente inepta**, visto que não teria observado o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deveria ser trancada a ação penal.

Assim, uma vez que a denúncia seria inepta, considera que seria ilegal a manutenção da custódia cautelar.

Requer o provimento do presente recurso para que seja trancada a Ação Penal n. 322.01.2010.011471-4, da 1ª Vara Criminal da comarca de Lins/SP.

Contra-arrazado, o recurso ascendeu a este Superior Tribunal, onde, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.735 - SP (2011/0290032-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 322.01.2010.011471-4, da 1ª Vara Criminal da comarca de Lins/SP), tendo o Ministério Público assim narrado o fato em sua inicial acusatória (fls. 7/8):

Consta do incluso inquérito policial que, **no dia 12 de setembro de 2010, por volta de 1:50 horas, na Rua Campos Sales [...], nesta cidade e comarca, ARAMIS JUCELITO DELBONO, qualificado a fls. 15/18, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para entregar, de qualquer forma a consumo, 3,13 g de crack, distribuídos em treze papелotes, conforme provisório laudo de constatação [...].**

Segundo restou apurado, policiais militares receberam denúncias de que o acusado estaria traficando nas proximidades do local dos fatos e para lá se dirigiram. Quando avistaram o acusado, este passou a apresentar atitudes suspeitas, sendo imediatamente revistado, sendo que, no bolso de sua bermuda, foi encontrada a quantia de R\$ 12,00 (doze reais), **bem como ocultado em sua boca um invólucro plástico contendo os treze papелotes da droga acima descrita.**

O acondicionamento da droga em porções individuais, o encontro de dinheiro, as denúncias anônimas de tráfico e as circunstâncias da prisão evidenciam que ele estava se dedicando ao tráfico ilícito de drogas.

Ante o exposto, DENUNCIO [...] ARAMIS JUCELITO DELBONO como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 [...]

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, por meio do qual alegou inépcia da denúncia, tendo a ordem, no entanto, sido denegada pelos seguintes fundamentos (fls. 73/75 – grifo nosso):

A denúncia ofertada contra o paciente foi recebida em despacho fundamentado, que afastou a alegação de inépcia, afirmando que a peça encontra amparo nos elementos colhidos na fase inquisitória e salientando a impossibilidade da antecipação do julgamento de mérito sob pena de violação do princípio do contraditório [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a inicial acusatória está em ordem e não padece do vício que lhe é atribuída, eis que descreve os fatos e a conduta do paciente a caracterizar o delito que lhe é atribuído.

A exordial baseou-se nos elementos colhidos durante o inquérito policial, especialmente os relatos dos policiais Carlos Alberto Pereira Pinto (fls. 31) e Cláudio Roberto dos Santos (fls. 33), que afirmaram que, ao verificarem comunicação anônima da prática de tráfico pelo paciente, o viram sentado na calçada, sendo que demonstrou nervosismo com a aproximação da viatura. Abordado, em sua boca foi encontrado o entorpecente do qual ARAMIS admitiu a propriedade, embora tenha informado que se destinava ao consumo próprio.

Assim, não se verifica a alegada inépcia da denúncia, que tem por base elementos de prova suficientes para propositura da ação penal, atendendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A inicial acusatória narra bem os fatos, suas circunstâncias e a atuação do agente do crime, de modo a permitir que o réu se defenda.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na peça inicial a ser declarada.

Para além do que aqui foi colocado é necessário aprofundado exame das provas, o que é inviável na estreita via do remédio heróico.

Salienta-se, por fim, que restou comprovada a materialidade do crime [...], existindo, como já dito, indícios suficientes da autoria de crime grave e causador de grande desassossego social, a autorizar a

manutenção do paciente no cárcere a fim de preservar a ordem pública.

Neste contexto, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Inicialmente, cumpre salientar que, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que sobreveio a prolação de sentença condenatória nos autos da ação penal objeto do presente *writ*, tendo a defesa interposto a Apelação Criminal n. 0011471-71.2010.8.26.0322, ainda pendente de julgamento.

Tal situação, no entanto, não torna prejudicada a análise da matéria que aqui é alegada, a saber, a inépcia formal da denúncia, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende coberta pela preclusão a questão da inépcia da denúncia somente quando aventada após a prolação de sentença penal condenatória, entendimento que, no entanto, não se aplica quando a sentença vem a ser proferida na pendência de *habeas corpus* já em curso, impetrado contra o recebimento da denúncia reputada como inepta, exatamente como ocorre no caso em espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa questão parece ter sido bem equacionada no julgamento do HC n. 70.290/RJ (DJ 13/6/1997), de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal asseverou que ao '*habeas corpus*' impetrado antes da sentença contra o recebimento da denúncia, que se afirma inepta, se reconhece força ilisiva [ou impeditiva] da preclusão.

Na ocasião, destacou o Ministro Sepúlveda Pertence, no voto condutor do julgado, que *não é que o advento da sentença, por si só, convesça a nulidade do processo por inépcia da denúncia, mas, sim, e apenas, **que a decisão condenatória impede, pela preclusão, a alegação posterior do vício: não, porém, o julgamento da precedente arguição de inépcia.***

Ainda, confira-se o seguinte julgado da Corte Suprema: O entendimento do Tribunal é no sentido de que a superveniência de sentença condenatória após a impetração do '*writ*' não gera a perda de objeto do '*habeas corpus*' (conforme HC 70.290, rel. Min. Sepúlveda Pertence) – HC n. 83.266/MT, Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ 4/6/2004.

Feita essa observação inicial, passo agora, pois, à análise do mérito.

Da leitura da exordial acusatória, verifica-se que esta foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que a narrativa da conduta típica foi enunciada a contento.

Apontou-se, com base em elementos colhidos na fase investigatória, especialmente em relatos dos policiais militares responsáveis pela revista ao recorrente, que foi encontrado na boca do acusado um invólucro plástico contendo treze papелotes da substância entorpecente conhecida como *crack*. Destacou-se, ainda, que o acondicionamento da droga em porções individuais, o dinheiro encontrado no bolso da bermuda do recorrente, as denúncias anônimas de tráfico e as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante evidenciaram que o acusado estaria, em tese, dedicando-se ao tráfico de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mencionaram-se, ainda, o tempo e o local em que teria sido perpetrado o delito. Também procedeu-se à qualificação do acusado, bem como à classificação do crime a ele imputado. Todos esses elementos encontram-se satisfatoriamente narrados na preambular acusatória. Finalmente, indicou-se o rol de testemunhas.

Dessa forma, constata-se que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, descrevendo uma conduta que, ao menos em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar ao recorrente o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, conforme destacou a Corte estadual: *não se verifica a alegada inépcia da denúncia, que tem por base elementos de prova suficientes para propositura da ação penal, atendendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A inicial acusatória narra bem os fatos, suas circunstâncias e a atuação do agente do crime, de modo a permitir que o réu se defenda. Não há, portanto, qualquer irregularidade na peça inicial a ser declarada* (fl. 74).

Segundo entendimento deste Superior Tribunal, *não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar os tipos penais supostamente infringidos* (HC n. 178.591/SP, Ministro Jorge Mussi, Quina Turma, DJe 1º/8/2011).

Apenas ressalte-se que não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.

Assim, uma vez verificado que a denúncia é apta, não há que se falar em relaxamento da custódia cautelar do recorrente, sobretudo porque constatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os fundamentos da segregação antecipada do acusado nem sequer foram analisados pelo Tribunal de Justiça estadual, o que impede a apreciação da questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo diretamente, incidir na indevida supressão de instância.

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0290032-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.735 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00253796020118260000 110012010 20100114714 25379602011 253796020118260000
322012010011471-4 3220120100114714 6422010

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAMIS JUCELITO DELBONO

ADVOGADO : DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.